



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 737, DE 1999

( Do Sr. Augusto Nardes )

Estabelece um número limitado de cobrança de pedágio por mês, nas rodovias federais, para os Representantes Comerciais Autônomos e Representantes de Pessoas Jurídicas.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece um número limitado de cobrança de pedágio por mês para os representantes comerciais que se utilizam das rodovias federais.

Art. 2º Aos representantes comerciais autônomos e aos representantes de pessoas jurídicas credenciados pelos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais será cobrado, respectivamente, um máximo de seis e de oito tarifas de pedágio nas rodovias federais, por mês.

Art. 3º O sistema de controle das cobranças será unificado para todas as rodovias federais e feito na forma da regulamentação dessa lei pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 30 dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O pagamento de tarifas de pedágios nas rodovias federais tem tornado os deslocamentos rodoviários altamente dispendiosos, principalmente para aqueles que são obrigados, por profissão, a realizá-los constantemente.

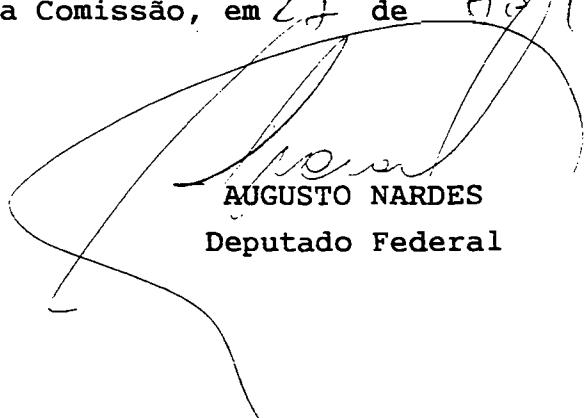
É o caso dos representantes comerciais, cujas atividades requerem contínuas viagens interestaduais e intermunicipais. Muitos desses representantes chegam a percorrer de 4 a 6 mil quilômetros por mês, por todo o País. E são muitos os pedágios que têm que pagar pela utilização das rodovias federais concedidas à iniciativa privada.

Os representantes comerciais, por meio venda de produtos, são uns dos principais agentes de geração de tributos tanto Municipais, como Estaduais e Federais. Pelo tipo de trabalho que realizam não têm sequer como repassar os custos que lhes são impostos pelos seus deslocamentos, dentre os quais os custos com pedágios. Sendo obrigados a arcar com esses custos, eles terão muito diminuídos os seus ganhos.

Nada mais justo, então, do que esses profissionais merecerem um tratamento diferenciado em seu tráfego pelas rodovias federais.

Nesse sentido, o limite de cobrança de pedágio apresentado nesse projeto de lei que apresentamos propiciará a essa categoria de trabalhadores custos de deslocamentos mais compatíveis com os ganhos auferidos pelo desempenho de suas atividades.

Sala da Comissão, em 27 de Agosto de 1999

  
AUGUSTO NARDES  
Deputado Federal